

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-024-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática envolvendo Arbitragem, Conciliação, Mediação e Gestão de Conflitos, num total de seis (6) artigos: (1) "O SISTEMA PRISIONAL FEMININO E A GESTÃO DE CONFLITOS COMO MEIO DE HUMANIZAÇÃO NO BRASIL" ; 2. "A CONCILIAÇÃO ON-LINE NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO: ALÉM DE UMA TENDÊNCIA, UMA NECESSIDADE FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19"; (3) "ANÁLISE ESTRATÉGICA DA REALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS."; (4) "FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL: UMA FORMA DE SALVAGUARDAR A VALIDADE DA DECISÃO OU UM MEIO DE OBSERVAR A ORDEM PÚBLICA?"; (5) "MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA"; (6) "MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA PROTEÇÃO DA HONRA 'POST MORTEM'";

O segundo composto por textos que tratam da temática envolvendo Reforma Trabalhista, Acesso à Justiça, Direitos Fundamentais e o Princípio da Efetividade, num total de cinco (5)

artigos: (7) "ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE"; (8) "ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DA LEI 13.467/2015: NECESSÁRIA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL"; (9) "A LEI 13.467/2017 E O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA GRATUITA: MITIGAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA"; (10) "DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE À LUZ DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA"; (11) "DIREITOS FUNDAMENTAIS E SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES ENTRE AS DESIGUALDADES SOCIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA";

E o terceiro bloco envolvendo a temática Acesso à Justiça: Instrumentos e Questões processuais, num total de 5 (cinco) artigos: (12) "A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DA TUTELA CAUTELAR NO SISTEMA ITALIANO"; (13) "A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO EM TUTELAS COLETIVAS COMO MEIO DE GARANTIR O DIREITO HUMANO DE ACESSIBILIDADE E DE PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA"; (14) "O JULGAMENTO EM ÚNICA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL NAS HIPÓTESES DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC E A VIOLAÇÃO DO ACESSO AO RECURSO"; (15) "O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE AO IRRAZOÁVEL SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES";(16) "A INCOMPREENSIBILIDADE DA LINGUAGEM JURÍDICA EM DOCUMENTOS DIRECIONADOS AO LEIGO: UM ESTUDO DE CASO DO MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL".

A amplitude dos debates e questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Esperamos que a leitura desses trabalhos possa reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS
PARA PROTEÇÃO DA HONRA “POST MORTEM”**

**ALTERNATIVE METHODS OF PREVENTION AND CONFLICT SOLUTION FOR
THE PROTECTION OF THE “POST MORTEM” HONOR**

**André Luiz Brandini do Amparo
Ricardo Augusto Bonotto Barboza
Sergio De Oliveira Medici**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a análise dos aspectos históricos do direito à honra, incluindo importantes Tratados Internacionais até a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Em sequência, busca-se apresentar a noção de personalidade jurídica e direitos da personalidade, sua origem e extinção, bem como a proteção a eles atribuídos no post mortem. Por fim, são analisadas questões casuísticas controvertidas em torno do tema, especialmente derivadas dos Tribunais Superiores, abarcando o direito ao esquecimento, problema tão comum nos dias atuais.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Personalidade jurídica, Honra post mortem, Gestão de conflitos, Direito ao esquecimento

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the historical aspects of the right to honor, including relevant international treaties until the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002. In sequence, it seeks to present the notion of legal personality and personality rights, their origin and extinction, as well as the protection attributed to them at the post mortem. Finally, controversial casuistic issues around the theme are analyzed, especially from the Superior Courts, covering the right to be forgotten, a so common problem on the current days.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Legal personality, Post mortem honor, Conflict management, Right to be forgotten

INTRODUÇÃO

O Direito à honra, na atualidade, possui natureza e proteção dúplex, já que compõe os direitos fundamentais e da personalidade, tal qual definido na Constituição Federal e no Código Civil (BRASIL, 1988; 2002). De um lado, se observa os direitos fundamentais, cuja finalidade é limitar o exercício estatal em prol da liberdade individual. Constituem-se como típicos direitos público-subjetivos, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, usualmente contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, com caráter normativo superior dentro do Estado (DIMOULIS, 2009). De outra ponta, os direitos da personalidade, caracterizadores da exteriorização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana nas relações interprivadas, são considerados a essência do ordenamento jurídico-privatista e o fundamento de existência do direito civil contemporâneo (BORGES, 2007).

Verifica-se, portanto, que a honra se faz plenamente existente no sistema jurídico-constitucional do Brasil, devendo ser tutelada em todas as relações, sejam verticais ou horizontais. Em complemento, se nota que o Código Civil, em seu artigo sexto, dispõe que a existência da pessoa natural termina com a morte e, por consequência, ocorre o encerramento da personalidade civil, deixando assim de ser sujeito de direito e obrigações (BELTRÃO, 2015). Neste contexto, a qualidade de sujeito de direitos, portanto, é essencial à proteção e tutela dos seus bens e interesses jurídicos. Contudo, a despeito da morte, o corpo da pessoa, a sua imagem e a sua memória podem interferir no curso social e perdurar no universo das relações jurídicas, merecendo desta forma proteção jurídica autônoma. Visando dar efetiva proteção aos referidos bens, o Código Civil brasileiro, no parágrafo único do art. 12, dispõe sobre a tutela jurídica *post mortem* da personalidade humana, que dar-se-á em relação aos parentes sucessíveis de forma concorrentes (BELTRÃO, 2015).

Apesar das previsões legais, são estas evidentemente insuficientes a abarcar a integralidade das situações, especialmente diante da natural complexidade das relações humanas na moderna sociedade atual. Em razão disso, o presente artigo tem por objetivo apresentar reflexões a respeito do tema, hipóteses legais e não legalmente previstas, em que há ofensa ao direito à honra *post mortem* e sua correspondente tutela pela doutrina e jurisprudência pátria. Para alcançar tais objetivos, a metodologia aplicada neste artigo foi a indutiva, com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica. O método se faz essencial para apresentar o campo teórico dos direitos da personalidade e a aplicabilidade prática em alguns julgados de tribunais superiores. Os resultados são apresentados ao longo das cinco seções que se seguem: se apresenta um breve histórico dos direitos fundamentais e do direito à honra da personalidade jurídica; na sequência tem-se a discussão da tutela da honra *post mortem* e

se promove uma análise jurisprudencial pátria, com ênfase nos métodos alternativos para a solução de conflitos à honra post mortem. Por fim, se indicam as considerações finais.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO DIREITO À HONRA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Durante toda a história da humanidade podem ser encontrados exemplos da proteção dos Direitos da Personalidade, ainda que até o século XIX tenham sido apenas pontuais e afastados de estudos sistemáticos (CRAVEIRO, 2012). Os primeiros registros de leis a respeito de direitos fundamentais em documentos escritos datam de 3.000 anos atrás. Desses registros destaca-se o Código de Hamurabi, texto jurídico advindo do império Babilônico na Mesopotâmia (1.694 a.C.), constituído de 282 artigos. Esta foi a primeira codificação a prever expressamente direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a honra, a propriedade e a dignidade (GILISSEN, 2003).

No Direito Romano clássico e pós-clássico, havia relação do homem com o direito natural. Apesar disso, para a proteção da personalidade eram essenciais estar presentes três requisitos, quais sejam, o nascimento, a vida extrauterina e forma humana (MOURA, 2015). Neste período, tanto a honra subjetiva como objetiva já se encontravam protegidas. Honra objetiva já à época entendida como o conceito que a sociedade faz do homem, aquele derivado de seus pares. Já a honra subjetiva, entendida como o conceito feito de si próprio (CRAVEIRO, 2012). A tutela da personalidade era realizada pela *actio injuriarum*, resguardando especificamente a honra pessoal (AMARANTE, 2001). Apesar disso, a condição para a proteção era restrita aos homens livres, não sendo atribuído a escravos, cujas injúrias sofridas somente seriam reconhecidas no caso de a honra de seu senhor ser atingida indiretamente (ROLIM, 2000).

Na Grécia Antiga, considera-se indício da centralização da honra na sociedade da época, a existência da chamada *dike kakegorias*, procedimento trazido aos tribunais áticos, que visava julgar indivíduos que atribuíam *aporrheta*, epítetos humilhantes, a outros. Os lesados podiam ser pessoas vivas ou já falecidas ou mesmo o Estado, através de um agente público (PECK, 1898). Já na idade moderna, podemos citar como relevantes documentos que continham direitos fundamentais a “*Bill of Rights*” Inglesa de 1689. Foi neste processo que foram criados, pela primeira vez, axiomas jurídicos de direitos e liberdades executáveis que, quando combinados com elementos jurídico-administrativos, expressão a realização de um Estado constitucional (CARVELLI, 2011).

Posteriormente, pode-se citar a Carta Estadunidense “*Virginia Bill of Rights*” de 1776, que reconhecia que todos os homens eram igualmente livres e independentes, detendo determinados direitos a si inerentes, dos quais, quando postos em sociedade, não poderiam, ainda que mediante acordo, privar ou despojar seus herdeiros (CARVELLI, 2011). As conquistas normativas seguiram na Europa através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão datada de 1789. Ela surgiu em meio a um panorama de mudança das estruturas mandamentais existentes e do fim da submissão servil, caracterizada pelo evidente reconhecimento de direitos naturais e inatos (CARVELLI, 2011). Contudo, a concretização dos direitos humanos e a construção doutrinária do que exatamente seriam os direitos da personalidade se solidificou somente após o término da 2ª Guerra Mundial, na primeira metade do século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (MOURA, 2015). Esta, todavia, é majoritariamente entendida como *softlaw*, ou seja, mera recomendação, tendo em vista ter sido realizada via resolução. A codificação internacional, então, é formalmente feita em 1.966, com a edição dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e econômicos, sociais e culturais (COMPARATO, 2013).

Já no Brasil, todas as Constituições trataram de alguma forma sobre o assunto, ainda que não expressassem “direitos da personalidade” (SILVA, 2005). Em 1891, a primeira Constituição Republicana trouxe seção específica para tratar da declaração de direitos do indivíduo (Seção II, do Título IV), dispondo sobre a inviolabilidade do direito à liberdade, propriedade e segurança (SILVA, 2005). Sob a égide desta Constituição, aliás, sobreveio o Código Civil de 1916, que atendeu aos anseios da população à época regida pelo Código Português, contribuindo para o avanço legal no período, como a locação, separação e divórcio, abuso de direitos, entre outros. Apesar disso, era demasiadamente patrimonialista, não buscando ainda a observância dos direitos ligados à dignidade humana e a caracterização do indivíduo como pessoa e titular de direitos personalíssimos (LIMA, 2017).

Nessa perspectiva, a mudança de paradigma da proteção dos direitos personalíssimos se deu com a Carta Magna de 1988, que adotou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (MOURA, 2015). Esta traz, em seu art. 5º, inc. X, expressa referência à garantia da inviolabilidade do direito à vida privada, honra e imagem, assegurando indenização por dano material ou moral caso sobrevenha violação. Com este quadro e a aplicação da teoria dos direitos fundamentais de maneira vertical e horizontal às relações, surgiu o Código Civil de 2002, que de maneira bastante festejada inseriu capítulo específico para abordar os direitos da personalidade, em que é inserido a honra.

3 DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conceitualmente, e nas palavras de Gagliano (2012, pg.108) “Personalidade Jurídica é a aptidão genérica para se titularizar direitos e contrair obrigações na órbita jurídica”. A aptidão ora mencionada é conferida à pessoa humana, nos termos do art. 2º do CC/02, tão logo sobrevenha o nascimento com vida – ou seja, com o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório –, pondo-se a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. A segunda parte do mesmo artigo, ao dispor que “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, torna a questão ainda mais complexa, uma vez que exige a investigação da própria natureza jurídica deste nascituro, tendo em vista ser este o início da proteção jurídica conferida através da personalidade.

Um nascituro é o ser humano já concebido, mas ainda não nascido (GAGLIANO, 2012). Sem embargo da celeuma em torno do assunto, certo é que a teoria majoritariamente adotada no Brasil na atualidade é a concepcionista, sustentando que o nascituro é pessoa humana, cujos direitos devem ser resguardados por lei. Esse é o entendimento defendido pelos principais civilistas do país, como Silmara Juny Chinellato, Pablo Stolze Gagliano, Pontes de Miranda, Giselda Maria Fernandez Novaes Hironaka, Rubens Limongi França, dentre tantos outros nomes (TARTUCE, 2017). Logo, a fixação do momento em que se inicia a personalidade jurídica e, por consequência, a tutela dos direitos da personalidade, seria a concepção (nidação). Acrescente-se que a adoção da corrente concepcionista pode ser também identificada no Enunciado n. 1, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovado na I Jornada de Direito Civil, cujo teor segue: “Art. 2.º A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura” (TARTUCE, 2017).

A proteção conferida pela personalidade jurídica se prolonga até sua morte, ocasião que deixa de ser sujeito de direitos e obrigações. O critério adotado pela comunidade científica, e usado para efeitos jurídicos é a morte encefálica, devendo ser atestada por um profissional da medicina ou, em sua ausência, por duas testemunhas a vista do corpo (art. 77 da LRP) (TARTUCE, 2017). Apesar da morte, o corpo da pessoa, a sua imagem e memória podem interferir no curso social e perdurar no universo das relações jurídicas, mesmo que o seu titular não seja mais sujeito de direitos, merecendo uma proteção jurídica autônoma. Como elucida Sousa (1995, p. 28):

É o caso das partes destacadas do corpo, das disposições de última vontade, da sua identidade, da imagem, da honra, do seu bom nome, da sua vida privada, das suas obras e das demais objetivações criadas pelo morto e nas quais ele tenha de um modo especial deixado a sua marca.

Assim, visando dar efetiva proteção aos bens da personalidade do morto, os quais se estendem após a sua morte, o Código Civil brasileiro, no parágrafo único do art. 12, dispõe sobre a tutela jurídica *post mortem* da personalidade humana. Destaque-se que a proteção após a morte de determinados atributos da personalidade diz respeito a interesses inerentes à pessoa quando ainda viva, sujeito a tratamento digno tanto antes como após a sua morte, uma vez que o corpo morto e sua memória ostentam respeito e dignidade idêntica àquela conferida à pessoa viva, em face do seu corpo e de sua honra (TARTUCE, 2017). Neste sentido, Diniz (2008, p. 142) elucida que os direitos da personalidade:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística, literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

A honra, portanto, inserida no direito à integridade moral, pode ser classificada em *honra subjetiva* (estima própria) e *honra objetiva* (perspectiva social da honra). Tal divisão segue a doutrina, em especial de Cupis (1961, pg.111) que compreende que: “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”.

4 DA TUTELA DA HONRA *POST MORTEM* E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PÁTRIA

É certo que com a morte a personalidade jurídica é extinta, deixando a pessoa de ser sujeito de direitos e obrigações. Apesar disso, determinados fatos podem ocasionar repercussão na esfera da personalidade do morto, gerando o seguinte questionamento: após a morte, é possível que uma pessoa ainda continue a ter direitos à honra, à imagem e à intimidade, considerando que, com fundamento no art. 6.º do CC brasileiro, com a morte há a extinção da personalidade? É evidente que o Direito não pode ficar inerte perante tal panorama. A tutela da honra *post mortem* é uma realidade. Doutrinariamente, a honra *post mortem* tem seu embasamento na honra simplesmente dita. Todavia, a tutela para a ofensa a

diferentes espécies de honra não pode ser idêntica, pois isso levaria a uma incabível generalização. *In casu*, essa lesão não produzirá efeito algum no morto, uma vez que sua personalidade está extinta. Assim, a morte da pessoa extingue a sua personalidade jurídica, mas a memória do morto constitui um prolongamento dos seus direitos da personalidade, como um bem jurídico que deve ser tutelado, merecendo proteção do direito.

Todavia, essa lesão irá atingir indireta e obliquamente os familiares vivos. (TARTUCE, 2017). Sem embargo, a legitimidade para ingressar com a correspondente demanda caberá aos chamados lesados indiretos, ou seja, cônjuge/companheiro¹, ascendentes, descendentes e colaterais até quarto grau (TARTUCE, 2017). Trata-se de legitimidade autônoma, ordinária ao processo, tendo em vista que irão requerer em nome próprio e em defesa de interesse próprio (TARTUCE, 2017)². Nas palavras de Tartuce (2017, p. 95): “Em casos tais, tem-se o dano indireto ou dano em ricochete, uma vez que o dano atinge o morto e repercute em seus familiares”. E nos termos do enunciado aprovado na *V Jornada de Direito Civil*, de autoria do Professor Gustavo Tepedino, os legitimados atuam com base em direito próprio (Enunciado n. 400). A conclusão não é a mesma no específico caso de lesão ao direito de imagem do morto, em que o art. 20, p.ú., do CC/02, confere legitimidade ativa aos lesados indiretos, mas sem expressamente referir os “colaterais até quarto grau”.

A questão, contudo, é controvertida na doutrina, considerando que o conceito de honra e imagem (incluindo imagem-retrato e imagem-atributo) hoje se encontra demasiadamente ampliado, o que caracterizaria enorme dificuldade em enquadrar o caso concreto no art. 12 ou 20 do CC/02. Diante deste cenário, Tartuce (2017, p. 96) propõe de maneira bastante assertiva que:

Para uma melhor solução de tutela de direitos, pode-se até entender que os dispositivos trazem apenas relações exemplificativas dos legitimados extraordinariamente para os casos de lesão à personalidade do morto. Por outro caminho, pode-se concluir que os art. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, comunicam-se entre si.

A despeito da previsão legal de tutela da honra *post mortem*, resta evidente que, não raras vezes, a complexidade das relações leva a contornos que exigem do operador do direito atuação ativa na busca de soluções. É nesta perspectiva que um dos julgados mais conhecidos em relação ao tema é o que envolveu o livro “Estrela solitária – um brasileiro chamado

¹ Inserido através de interpretação extensiva e corroborado pelo Enunciado n° 275, do CJF/STJ, da *IV Jornada de Direito Civil*, aduz que “O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil, também compreende o companheiro”.

² “Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem” - Enunciado 400, da *V Jornada de Direito Civil*, CJF/STJ.

Garrincha”, em que se buscou proteger os direitos das filhas do jogador, de forma a reparar os danos morais sofridos em razão das afirmações feitas na obra. No presente caso, houve evidente conflito entre direitos constitucionais, quais sejam, liberdade de expressão e a inviolabilidade da vida privada, honra e intimidade. Pela maneira que foi utilizada a liberdade de expressão, expondo detalhes funestos da vida de *Garrincha*, em biografia não autorizada, terminou por prevalecer a inviolabilidade da vida privada, honra e intimidade. A tutela conferida pelo Poder Judiciário se deu não pelo direito do morto, diante da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, mas pelo reflexo que as lesões à honra e imagem do falecido realizaram na reputação de seus familiares sobreviventes, originando verdadeiro direito autônomo e distinto dos titularizados pelo *de cuius*.

Igualmente emblemático e conhecido nacionalmente foi o caso do jornalista Zeca Camargo, que proferiu ofensas ao cantor Cristiano Araújo após seu falecimento e acabou condenado a indenizar perdas e danos em favor do genitor do cantor e, ainda, ao empresário que o agenciava (em relação a este último houve divergência quanto à legitimidade). O jornalista argumentou que estaria isento de responsabilização pelos danos, uma vez que teria realizado “crônica jornalística”, que ostenta direito de tratar de fatos reais e com emoção. Destacou-se no julgado que, de fato, é assegurada aos jornalistas a crônica e a fala emocionada, o que, todavia, não autoriza o descambo à agressão gratuita, humilhação e desprestígio do artista em questão. Nota-se que uma vez mais se faz presente o conflito entre direitos fundamentais. Nas palavras da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, relatora do julgado ora referido:

A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (TJGO, 2006).

A despeito da livre atuação da imprensa, o Poder Judiciário compreendeu ter havido abuso nas palavras do jornalista, caracterizando “enxovalhamento da carreira do cantor e insulto a sua imagem ao afirmar que ele era desmerecedor de um grande funeral público e sem nenhum respeito pelo luto da família” (TJGO, 2006) A legitimidade dos familiares para buscar a reparação derivou dos arts. 12, parágrafo único e 20, parágrafo único.

No que se refere ao empresário, foi assegurada pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás a legitimidade por questão casuística e ínsita ao mercado de agenciamento de músicos, que essencialmente vivem da imagem dos artistas que promovem. E não só. O agente era também amigo próximo do falecido, que pela proximidade sofreu igualmente os efeitos. Tema também de suma importância e recorrente na jurisprudência em torno do tema honra *post mortem* é o direito ao esquecimento.

Nas palavras de Dotti (1998, *apud* ARRUDA ALVIM, p. 300):

O direito ao esquecimento consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.

O instituto consiste na garantia que ostenta a pessoa não ter exposto ao público um fato de sua vida que, mesmo verídico, possa lhe causar transtornos e sofrimento (ORENSTEINS, 2017). Sua origem deriva dos Estados Unidos e Alemanha. O primeiro deles se deu no ano de 1931, na Califórnia/EUA, no caso *Melvin vs Reid*. Gabrielle Darley, era prostituta e havia sido acusada de homicídio no ano de 1918, posteriormente tendo sido inocentada. Gabrielle deixou a prostituição e constituiu família com Bernard Melvin, tendo readquirido o prestígio social. Apesar disso, anos depois, Doroty Davenport Reid produziu o filme chamado *Red Kimono*, em que retratava com exatidão a vida de Gabrielle. Seu marido, então, buscou indenização pela violação ao direito à vida privada de sua esposa, ocasião que a Corte californiana anuiu concedendo a procedência do pedido. O fundamento utilizado foi o de que alguém que tem uma vida dentro de parâmetros de correção tem o direito à felicidade, que se inclui estar livre de ataques ao seu caráter, reputação ou posição social (DOTTI, 1988 *apud* ARRUDA ALVIM, 1998).

Posteriormente, em 1970, ocorreu o Caso Lebach (1970), em que um dos condenados por homicídio venceu no Tribunal Constitucional Alemão uma ação inibitória contra canal de televisão, que exibiria um episódio sobre o crime, contendo reconstituição e referência ao nome dos envolvidos, quando estava prestando a obter o livramento condicional (SCHWABE, 2005). Neste caso, a corte compreendeu que embora haja a prevalência do direito à informação – e o interesse em torno do mesmo –, o transcurso do tempo desde os fatos, cujo julgamento data de 1973, deve compreender que o interesse público já não é mais contemporâneo, fazendo com que o direito à ressocialização prevaleça, considerando que implicaria verdadeira sanção social imposta ao autor do delito (SARLET, 2015).

No Brasil o instituto teve origem com o autor e desembargador Rogério Filho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que em enunciado de nº 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, dispõe: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A fundamentação do enunciado, para seu autor, é a de ser uma garantia contra o “superinformacionismo”, referindo-se a uma tendência, não apenas dos tribunais, de buscar informações junto à internet, onde o conteúdo permanece disponível para consulta a qualquer tempo (CANÁRIO, 2013). O texto, porém, é criticado por entenderem representar censura, tendo em vista que o tempo não teria o condão de modificar uma notícia que ao tempo de sua publicação era lícita (CANÁRIO, 2013). Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça utilizou e vem utilizando a tese em emblemáticos casos.

O primeiro deles é o da “chacina da candelária”. No qual Jurandir Gomes de França foi indiciado como coautor/partícipe de uma série de homicídios ocorridos em 23.07.1993, no Rio de Janeiro. Submetido ao Tribunal do Júri, fora absolvido com base na tese de negativa de autoria em julgamento unânime. Posteriormente a rede globo o procurou com o objetivo de entrevistá-lo no programa “Linha Direta – Justiça”, o que foi recusado por Jurandir. Apesar disso, no ano de 2006 o programa foi ao ar, e Jurandir foi apontado como um dos envolvidos na referida chacina, mas que houve sua absolvição. O fato reacendeu na comunidade em que residia a imagem de criminoso e a aversão social, impossibilitando que permanecesse no local pelo risco de ser atacado, e talvez morto, por traficantes locais e/ou “justiceiros”, sem prejuízo da necessidade de proteção de sua família. Diante disso, Jurandir propôs ação de indenização contra a rede de televisão, sob o argumento de que teve seu direito de não ser lembrado contra sua vontade em relação a fatos que tragam descrédito.

É evidente o conflito entre direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão/informação da imprensa e a inviolabilidade do direito à honra, intimidade e vida privada. Neste caso, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu pela manutenção do acórdão condenatório, sob os argumentos de que a marca na histórica ocasionada pelo delito não deve constituir impedimento absoluto ao quanto pretendido por Jurandir.

O segundo caso de grande repercussão foi o de Aida Curi. O mesmo foi vítima de homicídio em 1958, crime que tomou repercussão nacional à época, bem como seu processo. Pelo longo tempo transcorrido o crime já havia sido esquecido, ocasião que a rede globo, através do programa “Linha Direta – Justiça” veiculou os fatos atinentes à vida, morte e pós-morte de Aida, com exploração de sua imagem. Os irmãos vivos de Aida promoveram ação

buscando danos morais, materiais e à imagem em face da rede globo, em razão de a reportagem ter feito com que revivessem a dor do passado, além dos danos morais, materiais e à imagem, além da exploração comercial da irmã com objetivo econômico. O argumento foi o direito ao esquecimento da tragédia familiar pela qual passaram direito esse que foi violado pela Rede Globo por ocasião da veiculação do programa cujo episódio era baseado na morte da irmã dos autores. Neste campo, o Judiciário foi novamente instado a resolver o conflito. De um lado a liberdade de informação e de expressão. De outro os direitos inerentes à personalidade, ambos com “status” constitucional. A solução, todavia, foi diversa da adotada no julgado anterior.

O mesmo Ministro Luís Felipe Salomão, sobre o tema, aduziu que o transcurso do tempo ocasiona a aquisição do “direito ao esquecimento”. Contudo, também é certo que a dor dos familiares em torno do fato vai diminuindo e, a despeito do desconforto ocasionado pela tragédia vivida, já não tem mais o condão de gerar o mesmo abalo de antes. A Corte ainda entendeu que o caso foi retratado mediante dramatização, com uma única exposição da imagem real da vítima, o que se diferencia de uma biografia desautorizada, em que se utiliza da vida privada de alguém, sendo improvável que a exibição de uma fotografia ocasionasse qualquer decréscimo.

Vê-se, portanto, que o direito ao esquecimento, aplicável ao direito à honra e imagem de pessoas vivas ou mortas, tem grande aplicabilidade em nosso sistema, comportando ponderação frente ao caso concreto e merecendo detida análise do julgador para a devida verificação da prevalência. Porém, percebeu-se também, que a judicializações dos conflitos é um lugar comum e que métodos alternativos de prevenção são necessários, pois irão dinamizar a efetividade do judiciário, tal qual indicado na sequência.

5 MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS À HONRA *POST MORTEM*

Como visto ao longo do quanto desenvolvido, os direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos de inegável magnitude, demandam a imposição de instrumentos de tutela que sejam hábeis à promoção da defesa das pessoas contra eventuais ofensas à sua própria dignidade (GODINHO; GUERRA, 2013), inclusive em situações *post mortem*.

Tal qual asseverado por Azevedo (2013) mesmo diante da morte, merecer tutela os direitos da personalidade, de modo que se deve atribuir legitimidade às pessoas próximas (parentes em linha reta ou colateral, até o quarto grau), já que essas, em regra, são

reflexamente lesadas pela ofensa à memória da pessoa falecida. No entanto, em muitos casos esse direito à honra não é respeitado, incidindo uma série de conflitos que são solucionados através da judicialização. Nota-se, no entanto, que a solução judicial usualmente apresenta verdadeiro prolongamento dos danos à honra, uma vez que a morosidade impede a produção imediata de sua reparação.

Neste sentido, para garantir o direito à honra *post mortem*, principalmente de figuras públicas, uma série de procedimentos podem ser adotados para promover sua proteção, com destaque para:

- Inclusão dos bens digitais na herança (v.g. perfis e usuários em programas e redes sociais), com a confecção de um testamento em que se determine a vontade com relação ao destino de tais, que pode, inclusive, ser a exclusão permanente dos citados dados; e
- Testamento registrado em Cartório e Declaração Pública registrada em cartório que nomeia terceiros que se responsabilizarão pela proteção da honra *post mortem*. Isso porque, a honra do falecido é fundamental, pois mesmo morto, sua memória se perpetuará ao longo do tempo, merecendo total proteção do ordenamento jurídico em detrimento aos legitimados, que buscarão preservar esse direito ao máximo em respeito ao ente querido falecido (TEIXEIRA; PAULA, 2017; PITON, 2017).

Além dessas medidas preventivas, é facultado o acionamento de diversos mecanismos de tutela, tais como: responsabilidade civil, direito ao esquecimento, direito de resposta, tutela inibitória e tutela específica (PITON, 2017).

Apesar disso, medida urgente a se adotar em direção ao adequado acesso à justiça e a efetividade na prestação jurisdicional para questões relativas à honra *post mortem*, seria a implementação de maior objetividade na atividade interpretativa por parte dos órgãos julgadores, uma vez que como visto, cada caso é julgado de acordo com suas especificidades. Em outros termos, a prática de determinados tribunais em não levar em conta os próprios precedentes, termina por minimizar substancialmente a sensação de segurança jurídica. Faz-se necessário, portanto, o estabelecimento de parâmetros ou condicionantes na linguagem dos tribunais, no modo em que solucionam um determinado conflito. Assim, por exemplo, a edição de súmulas, vinculantes ou não, a modulação dos efeitos da decisão, a obrigatoriedade da adoção do mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos especiais repetitivos, e do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários, quando admitida sua repercussão geral, constituem condicionantes que, bem utilizadas pelos Tribunais, poderão

contribuir para uma maior transparência e previsibilidade das decisões, minimizando as críticas, permitindo o efeito estabilizador das relações sociais.

Nota-se que as medidas elencadas são especialmente importantes, visto o atual contexto econômico-social. Frente à massificação das informações, há um movimento concomitante e conflitante, em que ora há uma exposição voluntária dentro de um intenso fluxo de evidenciação de fatos e inverdades que “viralizam” quase que instantaneamente, ora há invasão de privacidade e exposição involuntária que causam constrangimento e promovem desconforto e incômodo, sendo uma direta afronta ao direito à honra. Percebe-se assim, que parece ser oportuno o aprofundamento do estudo sobre os mecanismos de proteção dos direitos da personalidade, com ênfase principalmente, nos mecanismos extrajudiciais aplicados na solução de conflitos e nos instrumentos e técnicas de gestão de conflitos.

Não se ignora, todavia, que os direitos da personalidade são, por excelência, intransigíveis, vedando-se a autocomposição. Não é outro o conteúdo do art. 841 do Código Civil, que expressamente dispõe “Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. Na forma compactuada pela doutrina clássica, transação é o ajuste bilateral (com natureza de negócio jurídico) que importa em concessões por ambas as partes em prol da eliminação do embate e da lide (MIRANDA, 1984). Só se pode dispor daquilo que se possui, ou seja, de direitos próprios.

Dentre as diferentes concepções doutrinárias de disponibilidade, destaca-se a capitaneada por Gropalli (1999), que entende estar a relação de disponibilidade e indisponibilidade atrelada ao valor social do bem, ou seja, sua maior ou menor essencialidade à salubridade da coletividade. Por outro lado, há doutrina sustentando a íntima relação dos direitos da personalidade com a dignidade da pessoa humana, tornando-os, em regra, impassíveis de supressão e transigência (RIZZARDO, 2014). Apesar disso, inúmeros são os casos de ajustes realizados em relação a direitos fundamentais, tanto que tal entendimento foi traduzido em enunciado, de nº 04, da 1ª Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal: “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

O atual maior exemplo em torno de direitos fundamentais é o realizado em *reality shows*, em que a pessoa livremente autoriza o acesso à sua imagem, intimidade, vida privada e, por vezes, dignidade, caracterizando patente renúncia temporária a tais direitos. O fato, todavia, não lhe retira a qualidade de titular do mesmo.

Nos termos de Bastos (2014), exige-se uma análise casuística uma vez mais, levando em conta o conflito da autonomia da vontade X indisponibilidade/irrenunciabilidade do

direito fundamental, cumprindo ao operador do direito a aplicação da teoria do limite dos limites (*Schranken-Schranken*). Para esta, exigindo-se a proteção exclusivamente do núcleo duro (essencial) do direito, com um espaço para ajuste e ponderação via princípio da proporcionalidade. A possibilidade, sem dúvida, deveria ser melhor vista pela doutrina e jurisprudência, considerando a necessidade de segurança jurídica no sistema, especialmente em razão de obrigações usualmente determinadas em torno de direitos desse gênero, por sua natureza não patrimonial, envolver medidas que poderão ser impostas a toda uma coletividade.

Para Passos (2005), existe a distinção entre o ajuste em torno do propriamente dito direito e daquele que tem posição secundária, como vantagens patrimoniais em torno do mesmo e eventualmente a forma de se cumprir determinada obrigação. Para o autor, essa distinção faz sentido considerando que não se estaria transacionando o direito em si, que aí sim seria irrenunciável, mas as vantagens patrimoniais e as obrigações que giram em torno do mesmo.

Nas palavras de Passos (2005, p.408):

(...) Direitos há, contudo, que são indisponíveis, de modo absoluto ou relativo. A indisponibilidade é absoluta quando é próprio bem, conteúdo do direito, que se faz insuscetível de disposição, porque de tal modo se vincula ao sujeito que dele é indissociável. Werneck Cortes, no seu bem elaborado estudo, menciona alguns desses direitos. Predomina, entretanto, a categoria dos direitos cuja indisponibilidade é relativa, porque deriva ela dos limites fixados em lei ou em convenção dos interessados, quando esta última seja admitida

Apesar de ser alvo de críticas da doutrina, o raciocínio apresentado se mostra razoável e apto a solucionar uma série de questões, uma vez que não se estaria abrindo mão do direito em si, mas de determinados reflexos. Esses, aliás, são os mais discutidos em jurisprudência, quando se trata da tutela *post mortem*, uma vez que usualmente são o uso ou reflexo econômico que se pretende buscar a abstenção e/ou reparação. Exemplo disso seria o direito de alimentos, que não se admite transação. Contudo, o *quantum* alimentar a ser estabelecido admite.

Diante do mínimo explanado ante a vastidão do tema, cumpre destacar que o rol de direitos indisponíveis é exemplificativo, devendo ser analisado no caso concreto o objeto da lide, para só então haver a aplicabilidade pelo magistrado do parágrafo 4º, inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil, dependendo cada caso da observação especial das decisões dos tribunais. Cumpre esclarecer que o tema ainda é controverso no Poder Judiciário, sendo

ideal que houvesse uma discussão madura e iniciativa legislativa nesse sentido, autorizando-se, de maneira plena, a possibilidade de ajuste em torno de direitos fundamentais, cujos efeitos reverberariam necessariamente nos aplicáveis *post mortem*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, dessa maneira, que a Constituição de 1988 trouxe valor ímpar à proteção da honra, imagem, intimidade e vida privada, cuja tutela depende da personalidade jurídica. Ocorre que, a despeito da extinção dos direitos da personalidade (e por consequência da personalidade jurídica) com a morte, à pessoa sobrevivem alguns bens, como o seu nome, a sua honra e a sua imagem, que compõe o conjunto de interesses a serem tutelados e conservados pelos familiares sobreviventes; por isso, a eles são confiados a legitimidade ativa e o dever de proteção da integralidade dos direitos ora referidos.

A casuística, porém, revela que o conflito derivado da violação do direito *post mortem* normalmente advém da colisão entre direitos fundamentais, devendo ser utilizada a ponderação para a solução, sempre frente ao caso concreto e suas características. A doutrina, por sua vez, aponta para a possibilidade de novos contornos dos limites da indisponibilidade (irrenunciabilidade) dos direitos fundamentais, desde que assegurado o núcleo essencial do direito, promovendo-se, desta maneira, a manutenção da autonomia da vontade.

Menciona-se ainda que o raciocínio é essencial à pesquisa, pois desconstrói a ideia fixa de que não cabem Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflito (MERC) sob nenhuma hipótese quando o conflito versar sobre direitos indisponíveis, cuja liberdade permitiria a diminuição considerável de inúmeros feitos (que por décadas se prolongam nos tribunais) e autorizaria a solução de controvérsias em torno de tema, hoje, tão presente nos dias em razão da usual exposição em redes sociais, notadamente de pessoas de renome e conhecimento público.

A adoção de um raciocínio legislativo e jurisprudencial na linha do sustentado por Passos (1973) se mostra viável e apto a atingir o objetivo ora referido, uma vez que bem delimita aquilo que se trata de direito propriamente dito e, portanto, intransigível, de seus reflexos meramente patrimoniais e/ou obrigacionais, tornando a medida apta ao ajuste entre as partes, com rápida solução da lide e obtenção do provimento jurisdicional da maneira pretendida, autorizando às partes a participação plena na busca da solução.

Deve-se, acima de tudo, compreender que a atual sociedade não mais autoriza o combate assíduo pela satisfação de seu próprio direito. Métodos de resolução extrajudicial têm se mostrado extremamente eficazes a tornar mais efetiva a prestação jurisdicional. O

raciocínio não pode ser diferente dos legisladores e intérpretes, cujo raciocínio deve buscar, acima de tudo, aquilo que melhor atenda à satisfação socialmente essencial, que é o efetivo desenlace do embate gerado.

Bibliografia

AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Dano moral, transmissibilidade do direito à compensação e proteção post mortem – algumas reflexões sobre o REsp**. 1.143.968/MG. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 521.697 – RJ (2003/0053354-3)**. Recorrente: Editora Scharwarcz LTDA. Recorrente: Maria Cecília dos Santos Cardoso e outros. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3/inteiro-teor-12903408>. Acesso em: 05 jan. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7)**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0)**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação cível nº 0258571.73.2015.8.09.0051-GO**. Recorrente: José Carlos Brito de Ávila Camargo. Recorrido: CA Produções Artísticas LTDA. Relatora: Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Goiânia, 05 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/9/art20180910-08.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

CANÁRIO, Pedro. Enunciado do CJF põe em risco registros históricos, 2013, Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-25/direito-esquecimento-poe-risco-arquivo-historico-dizem-especialistas>. Acesso em: 05 jan. 2020.

CARVELLI, Urbano. **Evolução Histórica dos direitos fundamentais**: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos, 2011, Senado. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 jan. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes Editora, 1961. p. 111

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. SP: Saraiva. 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**; Parte Geral. 14^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 4. ed. Tradução por António Manuel Hespanha e Manuel Luís Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

LIMA, André Barreto. **O dano moral ao longo da história**. Jus: 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56890/o-dano-moral-ao-longo-da-historia/2>. Acesso em: 05 jan. 2020.

MOURA, Ana Gabriela Braga Procópio. **Tutela “post mortem” dos direitos da personalidade nas redes sociais**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2015.

ORENSTEIN, José. **O que é direito ao esquecimento**. E qual é o debate em torno do tema, Nexo: 2017. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/06/13/O-que-%C3%A9-direito-ao-esquecimento.-E-qual-%C3%A9-o-debate-em-torno-do-tema> Acesso em: 05 jan. 2020.

PECK, Harry Thurston. **Harpers dictionary of classical antiquities**. New York: Harper and Brothers, 1898

PITON, A. C. **Análise das consequências jurídicas da violação nas mídias sociais, do direito de imagem, honra, intimidade e privacidade, na perspectiva do direito civil brasileiro**. São Paulo: 2017.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso lebach ao caso google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados**. CONJUR: 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun->

[05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez#_ftn1](#). Acesso em: 05 jan. 2020.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Organização de Leonardo Martins. Montevideo: Mastergraf, 2005

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

SOUSA, Rabindranath. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

TEIXEIRA, Alumara Diniz; DE PAULA, Roberto. Direito ao esquecimento em herança digital. **Judicare**, v. 11, n. 1, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado: parte especial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. v. 25, p. 117-118.

GROPALLI, Alessandro. Introdução ao estudo do direito. apud MALUF, Carlos Alberto Dabus. A transação no direito civil e no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 65

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1042.

BASTOS, Bruno Medeiros, Teoria do Limite dos Limites (Schranken-Schranken) na jurisprudência do STF. **Conteúdo Jurídico**: 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42337/teoria-do-limite-dos-limites-schranken-schranken-na-jurisprudencia-do-stf>. Acesso em: 03 abril. 2020.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. III: arts.270 a 331. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 408-409